

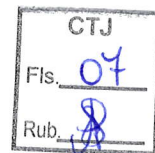
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 121/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 3/2021, Mensagem n.º 172/2020 – Projeto de Lei n.º 336/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização dos exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da Doença Renal Crônica na Rede Pública de Saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvino Loureiro.

### I - Relatório

O presente Veto Total foi lido na Sessão Plenária do dia 05/01/2021, sendo recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data, conforme fls. 02 dos autos.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

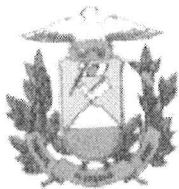
Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

- *Inconstitucionalidade formal: Competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde – art. 24, inciso XII, da CF/88; Ministério da Saúde já expediu a Portaria n.º 389, de 13 de março de 2014, que Define os critérios para a organização da linha de cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica (DCR) e institui incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico, e a Portaria n.º 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.*

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 3/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos).*

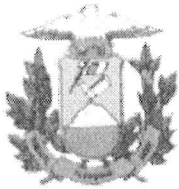
Conforme as razões do veto constantes do relatório deste parecer, o Senhor Governador encontrou violação constitucional de índole formal no Projeto de Lei n.º 336/2019, cujo Projeto visa materializar a exigência de realização de exames laboratoriais, a fim de permitir que a rede pública de saúde detecte prematuramente a doença renal crônica.

Sob a óptica do Chefe do Poder Executivo, o Legislativo Estadual estaria a elaborar norma de caráter geral, a qual seria da competência legislativa da União. Utiliza como fundamento do seu argumento o disposto no art. 24, XII, da CF.

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 253/2020/CCJR, apreciou e opinou pela rejeição do Projeto de Lei vetado, ocasião na qual foi reconhecida a sua inconstitucionalidade em maioria apertada de votos, por entender que a Propositura vetada criaria atribuições a órgão do Poder Executivo, transgredindo o Princípio da Separação de Poderes, e porque geraria dispêndio de recursos financeiros.

Após o citado Parecer, o soberano Plenário desta Casa de Leis rejeitou a conclusão do Parecer mencionado, encaminhando a Propositura ao senhor Governador do Estado para sanção ou veto, o qual entendeu por vetá-la por inconstitucionalidade, conforme argumentação descrita no relatório acima.

Por força do veto e do § 1º do art. 42 da Carta Estadual já transcrito, a matéria retornou a esta Comissão, a qual é reapreciada diante das razões do veto e do entendimento exposto pelo soberano Plenário desta Assembleia Legislativa.



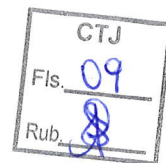
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Princípio da Dignidade deve ser observado e não é por outro motivo que o Código de Saúde (Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, com as alterações da Lei Complementar nº 283, de 09 de outubro de 2007) dispõe:

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação e recuperação de saúde, nos termos dos artigos 6º; 23, 11: 24, XII e §§ 2º e 3º; 18; 30, VII; 194 a 200 da Constituição da República, dos artigos 217 a 227 da Constituição do Estado, bem como das normas gerais de caráter nacional.*

*Art. 2º O direito à saúde é inerente à pessoa humana e constitui direito público subjetivo do cidadão, que está legitimado para o exercício das prerrogativas estabelecidas nesta lei, tanto na instância administrativa como na instância judicial.*

*(...).*

*Art. 3º Compete ao Poder Público e a sociedade propor e desenvolver, no campo da seguridade social, ações e serviços destinados a garantir a saúde da população, como uma das condições de igualdade de todos perante a lei, e da efetiva liberdade individual.*

*Parágrafo único Nesta lei complementar, as ações e os serviços de saúde compreendem, isoladamente ou em seu conjunto, as iniciativas do Poder Público que tenham por conteúdo ou objetivo a proteção, defesa, promoção, prevenção, preservação e recuperação da saúde, individual e coletiva.*

*Art. 4º O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe basicamente:*

*(...);*

*III - assistência prestada pelo Poder Público como instrumento que possibilite ao cidadão o melhor uso e gozo de seu potencial físico e mental;*

*IV - o direito do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de saúde, a:*

*a) ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;*

*(...);*

*f) receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:*

*(...);*

*3) exames solicitados;*

*(...);*

*8) exames e condutas a que será submetido;*

*(...).*

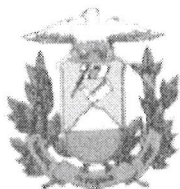
*Art. 5º Para o efetivo atendimento dos pressupostos de seguridade social enunciados nos incisos I, II e III do Artigo 4º, o Estado buscará realizar a cooperação interinstitucional com a União, os demais Estados, o Distrito Federal e os Municípios previsto no parágrafo único do Artigo 23 da Constituição da República, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

*(...).*

*Art. 7º A Política de Saúde no Estado, exercida pelo Sistema Único de Saúde Estadual e Municipal, estará orientada para:*

*(...);*

*VIII - a execução das atividades, programas e ações de saúde do Sistema Estadual de Saúde, reger-se-ão por um modelo assistencial que contemple as ações promocionais preventivas e curativas integradas, através de uma*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. 8

*rede assistencial composta pelos níveis básicos, geral, especializado, apoio diagnóstico e de internação conforme a complexidade do quadro epidemiológico estadual;*  
*IX – o Estado, no exercício regular de suas competências legislativa concorrente, fixadas nas Constituições da República e Estadual, estabelecerá normas supletivas sobre proteção, promoção e defesa de saúde do povo mato-grossense.*

- grifos nossos -

Desnecessário esmiuçar cada dispositivo acima, mas é necessário nos deter no exame do inciso IX do art. 7º, pois ele garante – graças o disposto no art. 24, XII, §§ 2º e 3º, da CF – que o Estado pode suplementar as normas gerais da União e, inclusive, pode exercer a competência legislativa plena quando a própria União se omitir em realizar o seu papel constitucional de elaborar as citadas normas gerais.

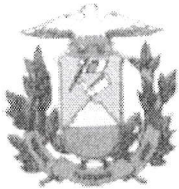
Assim, percebe-se que o Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o Projeto de Lei, especialmente porque a saúde pública é matéria que deve ser preocupação tanto de iniciativa legislativa do Poder Legislativo quanto do Executivo; é por isso que a Carta Magna estabelece inteligentemente que a saúde é dever do Estado, o qual é composto por Poderes independentes e harmônicos entre si.

*In casu*, tem-se que a Proposição vetada é um direcionamento necessário para que a saúde pública seja protegida, razão pela qual esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação vem a tempo rever sua posição anterior, corrigindo-a para considerar a Iniciativa constitucional, passando, conseqüentemente, a discordar da apresentada pelo Chefe do Executivo, pois o Projeto de Lei vetado tem por objetivo proteger diretamente a integridade da saúde dos cidadãos e, indiretamente, a saúde pública. Na verdade, a Propositura visa prevenir a enfermidade (doença renal crônica) que assola inúmeras pessoas desde tenra idade, conforme noticia os textos disponibilizados em <https://www.prorim.org.br/blog-artigos/voce-tem-cuidado-da-saude-renal-do-seu-filho/> e em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/vida/noticia/2012/10/diagnostico-tardio-pode-levar-criancas-e-adolescentes-a-insuficiencia-renal-3931036.html> (ambos acessados em 08 jan 2021).

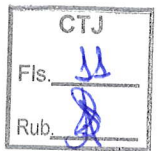
Por essas e outras razões, é bem-vinda toda e qualquer providência preservadora da saúde dos cidadãos brasileiros que estejam sob o manto do ordenamento jurídico mato-grossense, principalmente porque o combate preventivo a qualquer doença tem em última análise busca a redução dos custos no sistema de saúde (prevenir é melhor que remediar), que é de interesse tanto do Executivo quanto do Legislativo.

Por essas e outras não é possível que o Legislativo fique apenas no aguardo da boa vontade dos demais Poderes, muito menos de outro ente federal (União), na busca de soluções ou providências que impliquem no bem-estar da sociedade mato-grossense, pois a Proposição vetada, ao determinar que exames laboratoriais sejam realizados pela rede pública de saúde estadual, pode ser o diferencial na vida de quem esteja acometido pela enfermidade relatada nos autos do processo legislativo em apreço.

4



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em síntese, a competência para legislar sobre o direito fundamental à saúde e à vida digna é algo que compreende a iniciativa do Poder Legislativo, pois os nossos cidadãos merecem ser tratados com dignidade (art. 1º, III, da CF/88), razão pela qual a Carta Magna dispõe:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas (...)*

*(...)*

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. – grifamos.*

Não é só; o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também busca dar primazia aos direitos fundamentais da criança advindos de sua dignidade como pessoa humana, buscando evitar que ela seja negligenciada.

É por isto que o ECA estabelece um sistema de proteção complexo onde o legislador assume papel preponderante na efetivação dos direitos e garantias fundamentais da criança, bem como na assegurar de oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento mediante a elaboração de políticas públicas. Vejamos:

*“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

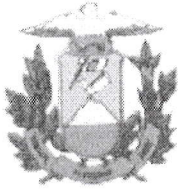
*(...)*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

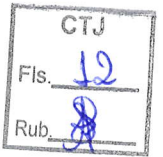
*(...)*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*(...)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

(...)

*Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.*

(...)

*Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” – grifamos e negritamos.*

Em relação aos idosos, tem-se as disposições do Estatuto do Idoso:

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

(...);

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

(...);

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

(...).

*Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.*

(...).

*Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.*

(...).

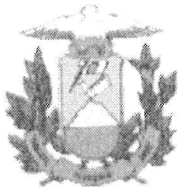
*Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:*

I – acesso às ações e serviços de saúde;

(...). – grifamos.

É por isso tudo, que o Poder Constituinte originário estabeleceu no artigo 24, inciso XII, da CF/88 a competência concorrente para tratar de saúde:

6



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 8

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

- (...);*
- XII – (...) defesa da saúde;*
- (...).*

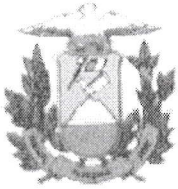
Percebe-se, portanto, que em relação aos direitos fundamentais à saúde, todos os Estados têm competência para legislar sobre a matéria, pois a Constituição Federal de 1988 adotou o critério da preponderância de interesses, conferindo aos Estados a competência legislativa residual (ou seja, aquela que não estiver no rol das competências privativas ou exclusivas dos outros entes da federação) prevista no artigo 25, § 1º, da CF, *in verbis*:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

No que tange à competência para legislar sobre os direitos fundamentais à saúde, tomamos por paradigma a jurisprudência do STF, que é pacífica em classificá-los como matérias de competência concorrente, inclusive porque a Carta Magna exige de todos os entes federados a execução dos programas previstos na Carta Magna; caso os Poderes Legislativo e Executivo dos respectivos entes federados não criem as políticas necessárias à implantação dos mandamentos constitucionais, eles acabam por transferir ao Poder Judiciário do ente federal respectivo o dever de sanar a omissão legislativa; vejamos a orientação jurisprudencial, a qual deve ser entendida de forma *“mutatis mutandis”*:

*“E M E N T A: (...) OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS – (...) LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL – (...) RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. – (...). DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICCIONAL. – O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. – A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. – (...) A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). (...)*

(Agravamento em Recurso Extraordinário nº 639337, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-177, divulgado em 14-09-2011, publicado em 15-09-2011)

Percebe-se que qualquer dos Poderes dos entes federados (Executivo, Legislativo ou Judiciário) tem legitimidade, tem competência para dar ensejo ao cumprimento de uma norma que tem força em direito fundamental constitucional, sendo que isso decorre do fato da Constituição de 1988 fazer o Brasil superar o “Estado liberal do século XIX, em que a Constituição disciplinava somente o poder estatal e os direitos individuais (direitos civis e direitos políticos) ao Estado social do século XX, que regula uma esfera muito mais ampla: o poder estatal, a Sociedade e o indivíduo.”<sup>1</sup>

Portanto, a nossa Constituição da República tem um projeto constitucional de Estado Democrático de Direito, que consagra a luta e a afirmação histórica dos direitos fundamentais e suas consequências, consagrando-os não apenas como regras, mas também como princípios instituídos em forma de cláusula pétrea, como bem enfatizado pelo mestre PAULO BONAVIDES, na seguinte lição:

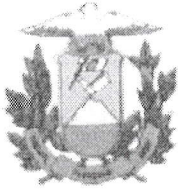
*Com efeito introduzida e positivada em grau máximo de intangibilidade no § 4º do art. 60, deve-se entender que a rigidez formal de proteção estabelecida em favor dos conteúdos ali introduzidos, nomeadamente os respeitantes às duas acepções ora examinadas, não abrange apenas o teor material dos direitos da primeira geração, herdados pelo constitucionalismo contemporâneo, senão que se estende por igual aos direitos da segunda dimensão, a saber, os direitos sociais.*

(...)

*Em obediência aos princípios fundamentais que emergem do Título I da Lei Maior, faz-se mister, em boa doutrina, interpretar a garantia dos direitos sociais como*

<sup>1</sup>Adaptado de: BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31ª Ed. 2016, p. 233.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. 8

*cláusula pétrea e matéria que requer, ao mesmo passo, um entendimento adequado dos direitos e garantias individuais do art. 60<sup>2</sup> (grifos nossos)*

É possível confirmar esse entendimento, ainda, na lição do insigne jurista CELSO BANDEIRA DE MELLO; este afirma que os direitos fundamentais são verdadeiros princípios, tornando-se:

*(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.*

*(in “Discricionariade administrativa e controle judicial”. São Paulo: Revista de Direito Público, 1974, n. 32, ano VII, p. 18).*

Também INGO WOLFGANG SARLET defende a estatura constitucional de cláusulas pétreas dos direitos fundamentais, asseverando que:

*(...) o princípio da aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF) integra o rol das “cláusulas pétreas”, razão pela qual – também entre nós – é possível sustentar o ponto de vista de que em hipótese alguma poderá ser esvaziada esta força jurídica privilegiada peculiar aos direitos fundamentais, sob pena de vir a ser colocada em risco sua própria fundamentalidade. (grifo e negrito nossos).*

Assim, como os direitos fundamentais são cláusulas pétreas e também princípios, ao entrarem em conflito com outras cláusulas pétreas e princípios, a solução deverá ser encontrada pelo método da ponderação.

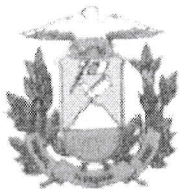
No caso sob análise, em decorrência dos argumentos apresentados na Mensagem do senhor Governador, estão em aparente conflito de um lado as cláusulas pétreas ou os princípios constitucionais que corresponde aos direitos fundamentais da pessoa humana à saúde e a uma vida digna, e de outro, o Princípio Federativo, que exigiria que o tema proposto na Propositura vetada está a invadir a competência legislativa da União, porém, como acima argumentado, tal conflito inexistente, até porque em qualquer hipótese deve prevalecer ou ter a preferência o direito fundamental à saúde e à vida digna, lembrando que, no âmbito do direito à saúde, a prioridade na Constituição Federal recai sobre as atividades preventivas, como é o caso da Proposição; vejamos o que dispõe a Carta Magna:

**Art. 198.** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

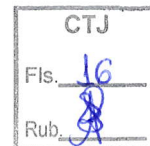
*(...)*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais – grifamos.*

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31ª edição, 2016, páginas 674 e 676.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como se vê, a prevalência dos direitos fundamentais à saúde de forma preventiva é algo cristalino.

Nesse sentido, pode-se dizer que a norma do artigo 5º, § 1º, da CF/88, que confere eficácia imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, corrobora a opção do legislador constituinte pátrio pela citada prevalência e a Proposição vetada apenas reitera de forma específica o que já é determinado implicitamente pela Carta Federal.

Para FLÁVIA PIOVESAN, essa norma tem um papel fundamental na concretização dos direitos fundamentais, inclusive os de segunda dimensão:

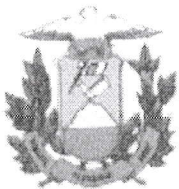
*Essa eficácia plena dos direitos sociais, que vem sendo defendida, está em linha de consonância com as transformações sociais por que passam os Estados de Direito, buscando, dessa forma, impedir as postergações legislativas, insatisfações sociais e, com isso, manter a estabilidade constitucional, dado que não existem normas constitucionais despidas de eficácia, ou mesmo normas inúteis, haja vista todas contarem com eficácia.(...) 'Maximizar a eficácia das normas programáticas é tornar concreta a realização dos direitos e garantias fundamentais, acentuando o papel da Constituição enquanto instrumento a favor do desenvolvimento social.'* (PIOVESAN, Flávia C. "Constituição e transformação social: a eficácia das normas constitucionais programáticas e a concretização dos direitos e garantias fundamentais". São Paulo: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, junho 1992, n. 37, p. 73)<sup>3</sup> (grifos nossos).

No caso em tela, há mais um ingrediente eleito pela própria Constituição Federal como parâmetro fixo para a solução de qualquer conflito de normas ou princípios: é a norma de "prioridade absoluta", prevista no artigo 227 da Carta Magna, o qual foi transcrito linhas acima.

A respeito da norma de "prioridade absoluta", que tem por objeto especial a criança, o Instituto Alana no Projeto Prioridade Absoluta explicou brilhantemente conceitos como o da "Condição peculiar de desenvolvimento e hipervulnerabilidade infantil" e o do "princípio do melhor interesse da criança", asseverando que:

*Uma conquista da sociedade brasileira, a prioridade absoluta é um marco na mudança das lentes utilizadas pela legislação brasileira para enxergar a infância. Isso só ocorreu devido a mobilização da sociedade civil que levou à assembleia constituinte de 1987 duas propostas de iniciativa popular – 'Criança e Constituinte' e 'Criança: Prioridade Nacional' – que deram origem ao texto do artigo 227 da Constituição Federal. É a partir desse momento que se passou a olhar para a criança como pessoa em especial condição de desenvolvimento, digna de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse. O termo 'absoluta', presente somente no*

<sup>3</sup> A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, Sérgio Domingos, in [http://www.escolamp.org.br/arquivos/19\\_09.pdf](http://www.escolamp.org.br/arquivos/19_09.pdf). Acessado em 22/11/2016, às 9h



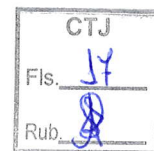
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



artigo 227 da Constituição, confere uma necessidade de aplicação invariável e incondicionada desta norma em todos os casos que envolvam crianças<sup>4</sup>

- grifo nosso.

Assim, o presente Projeto de Lei está em consonância com a melhor interpretação e aplicação das normas constitucionais e jurídicas que se pode colher na doutrina e na jurisprudência pátria.

Ademais, é preciso reiterar que o exame previsto na Proposição só será realizado se houver indicação médica.

Logo é perceptível a utilidade do exame e também que seu custo é mínimo por ser indicado apenas em situações reconhecidas pelo médico; em sendo adotada a providência preventiva, males futuros podem ser minorados, trazendo economia para o sistema de saúde do Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei é, portanto, constitucional e legal, pois Estado de Mato Grosso, através de iniciativa de seu Poder Legislativo, compete legislar em prol da saúde do seu povo, estabelecendo programa a ser cumprido pelo Poder Executivo, uma vez que este programa deixa explícita a busca pela prevenção da incidência de doenças que podem prejudicar os seus cidadãos, sendo que a Proposição vetada não se descuida da necessidade de sempre respeitando os Protocolos do SUS relativos às consultas médicas.

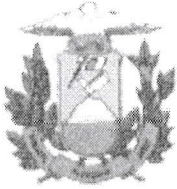
É importante ressaltar que o senhor Governador do Estado de certa forma reconhece que existe até receita para custear os procedimentos previstos na Proposição vetada, tanto que sequer discute a existência de verba pública para o custeio do exame.

Nesse sentido, vale frisar recentes proposituras de iniciativa parlamentar no campo da saúde, que determinam a realização de exames laboratoriais de saúde, as quais foram sancionadas pelo atual senhor Governador do Estado, quais sejam:

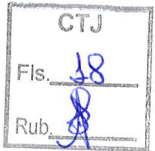
- Lei n.º 10.856, de 22 de março de 2019, de autoria do Deputado Wagner Ramos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de síndrome de Down no Estado de Mato Grosso e adota outras providências”;
- Lei n.º 11.271, de 16 de dezembro de 2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, que “Obriga as maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso a realizarem o Teste do Quadril em todos os recém-nascidos”;
- Lei n.º 11.092, de 10 de março de 2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “Estabelece a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados efetuarem a instalação de geradores de energia elétrica em suas instalações no Estado de Mato Grosso”.

Tem-se então que o senhor Governador do Estado agiu de forma contraditória com a sua atuação anterior, razão pela qual é possível a aplicação à questão da Teoria do *Venire Contra*

<sup>4</sup> <http://prioridadeabsoluta.org.br/quem-somos/>. Acessado em 22/05/2017.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Factum Proprium*, que veda o comportamento contraditório nos atos do Agente Público e reforça o Princípio Constitucional da Segurança Pública e o da Boa-fé Objetiva.

Apenas para não deixar em branco acerca das duas Portarias mencionadas no Veto Total, é suficiente dizer que ambas não sofrem qualquer prejuízo caso a Proposição vetada seja aprovada por este Parlamento, até porque o Projeto de Lei apenas vem a reforçar a Política de Atenção ao Portador de Doença Renal e os critérios de cuidados exigidos pelo Ministério da Saúde.

Por tudo isso, constata-se que o Projeto de Lei n.º 336/2019 é constitucional e, em consequência, o Veto Total a ele aplicado pelo senhor Governador do Estado não deve prosperar.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 3/2021 – Mensagem n.º 172/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 02 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 3/2021 – Mensagem n.º 172/2020 – Projeto de Lei n.º 336/2019 – Parecer n.º 121/2021
Reunião da Comissão em 08 / 02 / 2021
Presidente: Deputado Djalmair Dal Basso
Relator: Deputado Silvano Favero.

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 3/2021 – Mensagem n.º 172/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	08/02/2021 10h
Proposição:	Veto Total n.º 3/2021 – Mensagem n.º 172/2020
Autor:	Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>0</b>		<b>2</b>
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero presencialmente, com parecer pela DERRUBADA. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco presencialmente e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo o veto aprovado com parecer pela DERRUBADA.				

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR